



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 142/2021

PROCESSO Nº : 8.159-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVE : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
L

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, sob responsabilidade do **Sr. José Carlos Junqueira de Araujo**, com o fim de apurar irregularidades na contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, através da dispensa de licitação nº 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecer serviço de limpeza de vias públicas, no valor estimado de R\$ 10.002.538,04 (dez milhões, dois mil quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos).
2. A equipe técnica emitiu seu relatório técnico preliminar (documento digital





53089/2020), reconhecendo como irregular a contratação da CODER, já que ela estava com situação fiscal irregular e catalogou a seguinte irregularidade:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3. O **Sr. José Carlos Junqueira de Araujo** foi citado, por meio do Ofício 956/2020/GCS/RRO (documento digital 271615/2020), apresentando sua defesa com o documento digital 271549/2019.
4. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital 117837/2021), a equipe de auditoria afastou os argumentos defensivos para mater a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa.
5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.
6. Todavia, o **Ministério Público de Contas** entende que a emissão de parecer é prematura, isto porque, não constam dos autos os documentos essenciais que balisam o próprio reconhecimento da irregularidade.
7. A presente irregularidade foi catalogada pelo fato de a CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis ter sido habilitada e contratada através do processo de dispensa de licitação nº 10/2020, mesmo possuindo irregularidade fiscal.





8. Segundo a equipe técnica, para que essa contratação fosse viabilizada, o **Sr. José Carlos Junqueira de Araujo** teria proferido **decisão administrativa**, na qual, mesmo reconhecendo a existência dessas irregularidades fiscais, entendeu **que seria imperioso a contratação da CODER**, o que garantiu a habilitação da referida empresa.
9. Alega ainda que o gestor fez isso a despeito de ter sido desaconselhado pelo **Parecer Jurídico nº 72/2020**, que teria se manifestado pela inviabilidade jurídica do processo de dispensa de licitação nº 10/2020.
10. A própria defesa do gestor, nos presentes autos, rebate a irregularidade aduzindo que os fundamentos da **decisão administrativa** são suficientemente aptos para garantir que o parecer jurídico fosse desconsiderado.
11. O problema é que não constam dos autos, nem a **decisão administrativa**, nem o **Parecer Jurídico nº 72/2020**, que são justamente os documentos que lastrearam a própria catalogação da irregularidade.
12. Por estas razões, conclui-se que resta impossível a emissão do parecer neste momento, já que o Ministério Público de Contas, e até mesmo o próprio Tribunal, precisam desses documentos para análise.
13. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer a notificação da equipe técnica, para que junte aos autos o **Parecer Jurídico nº 72/2020**, bem como a **decisão administrativa**, proferida pelo gestor, e que teria afastado as considerações do parecer, para autorizar a habilitação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis e ainda quaisquer outros documentos que considere essenciais para a análise do processo.





14. Por fim, após a juuntada dos documentos, **requer o retorno dos autos** a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

